



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.002842/93-96  
Recurso nº : RD/302-0.348  
Matéria : ISENÇÃO  
Recorrente : PABREU CIA INDUSTRIAL DE TECIDOS  
Recorrida : 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº : CSRF/03-03.028

TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA – A isenção do I.P.I. com base na Lei n.º 8.191/91 e Decreto 151/91, não está condicionada ao transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira.

Vistos e Relatados e discutidos presentes autos de recurso interposto por PABREU E CIA INDUSTRIAL DE TECIDOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. (Ausente justificadamente o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto).

Processo nº : 10830.002842/93-96

Acórdão nº : CSRF/03-03.028

Recorrente : PABREU CIA INDUSTRIAL DE TECIDOS

Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O presente feito alçou, para julgamento, a esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais em decorrência de Recurso Especial Divergente interposto pela recorrente contra Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, em síntese, julgou parcialmente provido o recurso, por maioria de votos, entendendo que a mercadoria importada, não preencheu todos os requisitos legais para usufruir do favor governamental e mais não cumpriu com as determinações estipuladas nos Decretos Leis n.º 666/69 e 687/69 visto que o transporte foi realizado em navio de bandeira japonesa sem a apresentação do documento liberatório, excluindo assim a penalidade do art.364, inciso II, do RIPI.

Originariamente, a questão, os fatos e peças assim se postam no processo:

A Recorrente submeteu à importação mercadorias estrangeiras pleiteando o benefício do IPI amparado pela Lei 8191/91, regulamentado pelo Decreto 151/91.

O AFTN ao efetuar a Revisão Aduaneira da D.I n.º 002878 registrada em 28.06.91 constatou que o benefício da isenção do IPI foi utilizado indevidamente, descumprindo os Decretos Leis 666/69 e 687/69 e ressaltando que o transporte das mercadorias, foi realizado em navio de bandeira JAPONESA sem a apresentação do documento liberatório. Constituindo assim o crédito total de 21.858,77 UFIR, sendo 5.368,99 referentes a multa do IPI art. 364, II do RIPI.



Processo nº : 10830.002842/93-96

Acórdão nº : CSRF/03-03.028

Intimado da autuação, a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 14/17), argumentando, em síntese, que:

- (i) o A. I deve ser cancelado imediatamente por conter nulidade.
- (ii) o primeiro aspecto refere-se ao enquadramento da infração gerando erro de direito, pois o art. 134 do Decreto n.º 91.030/85 trata exclusivamente do II não podendo aplicar-se ao caso em questão de IPI .
- (iii) anexo ao A. I. foi apresentado o quadro demonstrativo com cálculos de juros de mora de Cr\$ 25.888.986,08 totalizando sem qualquer explicação ou demonstração o valor de Cr\$ 315.434.452,19 referentes a juros de mora;
- (iv) relativamente ao mérito entende a Autuada que ao ser estabelecida a isenção genérica do IPI para máquinas e equipamentos, até 31.03.91 o legislador não criou qualquer condição para a fruição desse benefício;
- (v) ressalta ainda seu inconformismo com a multa de 100% sobre o valor da mercadoria já que a isenção foi reconhecida pela própria autoridade encarregada de fazer cumprir a legislação.

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade oficiante julgar procedente a ação fiscal e improcedentes as razões de impugnação, pois o citado art.134 do Decreto n.º 91.030/85 embora desvinculado do IPI não invalida a ação fiscal, por não ser este a base do auto. Quanto a isenção e baseado no art.111 do CTN deve ser interpretado literalmente e para ser concedido tem que preencher os requisitos estabelecidos pelos Decretos 666/69 e 687/69, o que não ocorreu e mais, foi usufruído indevidamente o benefício portanto deve ser revogado os termos do R.A e cabível a penalidade do art.364, inciso II do RIPI.

Intimado da decisão o Interessado aparelhou recurso (fls. 39/45) tempestivo, para o E. Terceiro Conselho de Contribuintes, e alegou resumidamente que:

- (i) o IPI não está vinculado
- (ii) a importação efetuada não usufruiu de qualquer favor governamental

Processo nº : 10830.002842/93-96  
Acórdão nº : CSRF/03-03.028

- (iii) ressalta ainda que não há nada relacionado entre os Decretos Lei n.º 37/66, 91.030/85 e o Decreto n.º 687/69 com a isenção concedida pela Lei 8.191/91.
- (iv) o processo instaurado contra o contribuinte está exclusivamente baseado no caso afirmativo das letras precedentes “a isenção concedida por uma Lei emanada do poder Legislativo poderá ser interpretada como um favor governamental, ou concedida pelo governo? “

Remetido à Instância Superior, foi o processo distribuído à E. Segunda Câmara, oficiando como Relator o Ilustre Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO que assim como a maioria dos conselheiros deu provimento parcial ao recurso excluindo a penalidade prevista no art.364, inciso II do RIPI.

O voto vencedor expõe que a nulidade do Auto de Infração não pode ser acolhida embasada na afirmação de que o IPI não está vinculado e mais ainda sob a alegação de que os juros de mora não estavam esclarecidos devidamente.

Pacífico é o entendimento que quando se fala em isenção de tributos na importação inclui-se automaticamente o IPI devido no despacho, esclarece ainda que o IPI vinculado não só existe como é duplamente vinculado a importação através da base de cálculo, primeiro pelo valor da mercadoria e depois pelo próprio valor do I.I que lhe é acrescido.

O entendimento da exigência do transporte em navio de bandeira nacional é predominante no entendimento dos tribunais e do STF nos casos de isenção de tributos na importação. A multa não apreça adequada por se tratar de bem a ser incorporado no ativo da empresa e não transferido mediante nota fiscal.

Face à intimação da decisão de 2ª instância (fls. 72/73), o Interessado apresentou seu Recurso Especial de Divergência com documentos

Processo nº : 10830.002842/93-96  
Acórdão nº : CSRF/03-03.028

e a decisão divergente (fls. 75/86), conforme estatuído pela Portaria 539 de 17.07.92 fundamentada no art.30, inciso II, e art. 31 e seu parágrafo 1º motivando o cabimento do Recurso face a divergência do acórdão proferido 302-33.505 com o acórdão n.º 303-28.266, sessão de 06.07.95, da Eg. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes,

O acórdão divergente trazido à colação, justificou o acolhimento do presente Recurso, emergindo a necessidade de harmonizar, pacificando de vez a jurisprudência do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, eis que existem decisões conflitantes para processos tributários administrativos de idêntico teor.

A Fazenda Nacional, através de seu procurador, ofereceu suas contra-razões ratificando os termos do v. acórdão recorrido e explicando que a razão do indeferimento do favor governamental ocorreu por não Ter preenchido todos os requisitos necessários para sua concessão inclusive e principalmente a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira nacional ou ainda bandeira de países que mantenham acordo de Governo de divisão de carga com o Brasil ou ainda navios de terceira bandeira desde que autorizados pela SUNAMAM mediante liberação de carga. Ressalta ainda que os argumentos apresentados pela defesa não procedem pois já foram bastante refutados pela autoridade singular e pela Câmara Julgadora, assim pede para que seja negado provimento ao recurso especial de divergência.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.002842/93-96  
Acórdão nº : CSRF/03-03.028

## V O T O

CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR

Esta E. Câmara Superior já se manifestou sobre a matéria aqui tratada. Dessa forma por ter o mesmo entendimento que o ilustre conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, adoto na íntegra seu voto prolatado no Acórdão CSRF/03-02.666 de 25 de agosto de 1998.

“ A matéria deste auto, advém do pedido de repetição de indébito (restituição) formulado pela recorrida, relativo ao recolhimento indevido do IPI, quando da importação de equipamento isento, sob a égide da Lei n.º 8.191/91, alterada pela Lei n.º 8.643/93 e Decreto n.º 151/91.

A exigência do tributo, pelo órgão julgador, se baseou no Decreto 91.030/85, no Capítulo X que trata de “Proteção a Bandeira Brasileira” nos artigos 217, inciso III, § 2º, e 218, inciso III, que assim dispõe:

“Artigo 217 – Respeitando o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

.....  
III – em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei n.º 666/69, art. 2º)”

“Art. 218 – O descumprimento do disposto no artigo anterior:

.....  
II – quanto ao inciso III, importará na perda do benefício de isenção de tributos.”

Ora, dispõe o Decreto-lei n.º 666/69:

“Art. 2º - Será feito, obrigatoriamente, em navio de bandeira brasileira, respeitando o princípio da

Processo nº : 10830.002842/93-96  
Acórdão nº : CSRF/03-03.028

reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais”.

“Art. 6º - Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal ou cambial concedidos pelo Governo Federal”.

Aliás, como muito bem lembrou o ilustre Conselheiro relator Sérgio Silveira Melo, a lei fala em mercadorias importadas com favores governamentais, devendo-se entender, assim, que os favores (no caso, benefícios fiscais) estejam relacionados à importação.

Ademais, o art. I, da Parte I, do Acordo do Gatt, estabelece o princípio de que as normas tributárias não podem criar desigualdades de ocorrência com o produto importado, bem com em contrapartida, não podem prejudicar as condições de concorrência ao produto nacional.

Entendo, ainda, que como o fato gerador do IPI vinculado ao I.I. ocorre somente por ocasião do desembarço aduaneiro, neste instante o produto estrangeiro já estará ingressando na massa de riqueza do País, porque já nacionalizado e despachado para consumo. Em tais circunstâncias não se lhe pode negar isenção concedida por lei emanada do Congresso Nacional e apenas sancionada pelo Poder Executivo, eis que, na realidade, não estamos diante de “benefício de ordem fiscal concedido pelo Poder Executivo” e, sim, diante de isenção concedida pelo governo federal.

Ora, a isenção de IPI de que se trata é genérica, beneficia qualquer empresa, e se dirige às máquinas e equipamentos relacionados no Decreto n.º 151/91, quer sejam nacionais ou importados.

Dessa forma, entendo, assim, que o gozo da isenção pelo importador não se subordina ao transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira.”

Parece pois, que a norma legal contida na Lei 8.191/91, concede isenção do I.P.I. condicionada a outros requisitos de caráter geral, enquanto a exigência do Decreto-lei 666/69 está dirigida e limitada apenas ao Imposto de Importação.

Processo nº : 10830.002842/93-96  
Acórdão nº : CSRF/03-03.028

Labora, ainda, em abono desse raciocínio, o fato de que o Decreto-lei 666 foi editado em 1969, e a lei que concede isenção do I.P.I., em exame, é de 1991, reiterada pela n.º 8.643/93 e sucessivas prorrogações através de inúmeras medidas provisórias, que culminaram com a publicação da Lei n.º 9000/95, relevando anotar, que em nenhum desses textos posteriores, freqüentemente reeditados, há qualquer alusão a exigência de transporte em navio de bandeira brasileira de mercadoria importada, para gozo da isenção do I.P.I., embora pudesse fazê-lo, se esse fosse seu objetivo.

Em face do exposto, conheço do recurso de divergência para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, Brasília, 12 de abril de 1999

  
NILTON LUIZ BARTOLI